



PROJETO DE LEI N°375 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 17/12/25
Presidente
[Signature]

Dispõem sobre a adoção de medidas de facilitação e racionalização da renovação de prescrições médicas para pacientes em tratamento contínuo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a facilitação da renovação de prescrições médicas destinadas a pacientes em tratamento contínuo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Acre, com o objetivo de assegurar a continuidade terapêutica e reduzir barreiras administrativas desnecessárias, sem prejuízo do acompanhamento clínico regular.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se tratamento contínuo aquele destinado a condições permanentes ou de longa duração, cujo esquema terapêutico permaneça temporariamente estável, incluindo, entre outras, situações relacionadas a transtornos do neurodesenvolvimento, deficiências, doenças neurológicas, psiquiátricas e outras condições crônicas, conforme avaliação médica.

Art. 3º Os serviços públicos estaduais de saúde deverão adotar fluxos e procedimentos que evitem a exigência de consulta exclusivamente para renovação de prescrições, quando o tratamento estiver previamente estabelecido, o paciente apresentar estabilidade clínica e não houver indicação de alteração da medicação ou do plano terapêutico.

Art. 4º A renovação das prescrições, nos casos previstos nesta Lei, poderá ocorrer por meios simplificados, tais como teleatendimento, avaliação remota, protocolos clínicos padronizados ou outros mecanismos definidos pelo Poder Executivo, assegurada a autonomia do profissional de saúde responsável.

Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa o acompanhamento periódico do paciente, nem impede a realização de consultas presenciais sempre que clinicamente indicadas, permanecendo obrigatória a reavaliação do tratamento nos prazos definidos pelo profissional assistente.



Art. 6º As medidas previstas nesta Lei deverão priorizar a continuidade do tratamento, a prevenção da interrupção do uso de medicamentos essenciais e a redução de filas e deslocamentos desnecessários, especialmente nos casos que envolvam crianças, pessoas com deficiência e pacientes em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º A aplicação desta Lei observará integralmente as normas sanitárias, éticas e profissionais vigentes, não interferindo na autonomia médica, na prescrição clínica nem nos critérios técnicos de acompanhamento.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo fluxos operacionais, critérios de elegibilidade e instrumentos de acompanhamento, conforme a organização do Sistema Único de Saúde no Estado do Acre.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei serão implementadas com a utilização da estrutura existente, sem criação de despesas obrigatórias ou novos encargos permanentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

12 de dezembro 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

Pacientes que dependem de medicamentos de uso contínuo enfrentam, na prática, dificuldades que vão além do tratamento clínico. Em muitos casos, crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, pessoas com deficiência, pacientes neurológicos e psiquiátricos permanecem clinicamente estáveis, mas precisam retornar mensalmente às unidades de saúde apenas para renovar prescrições, mesmo sem alteração no tratamento.

Essa exigência burocrática gera longas filas no Sistema Único de Saúde, sobrecarrega profissionais, impõe custos financeiros e emocionais às famílias e, em situações mais graves, resulta na interrupção do uso da medicação por falta de receita válida. Há relatos frequentes de mães e responsáveis que ficam dias ou semanas sem conseguir renovar a prescrição, comprometendo o tratamento e colocando em risco a saúde do paciente.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar esse problema de forma equilibrada e responsável. A proposta não elimina o acompanhamento médico, não reduz a frequência de avaliações clínicas e não interfere na autonomia profissional. Seu objetivo é permitir que, nos casos em que o tratamento esteja estável e sem necessidade imediata de ajuste, a renovação da prescrição possa ocorrer por meios mais simples, evitando deslocamentos desnecessários e a interrupção do cuidado.

Ao racionalizar fluxos administrativos e incentivar o uso de teleatendimento e protocolos clínicos, o Estado contribui para um SUS mais eficiente, humano e acessível. A medida libera vagas para novos atendimentos, reduz a sobrecarga das unidades e assegura dignidade às famílias que dependem de tratamentos contínuos para manter qualidade de vida.

Trata-se de iniciativa de relevante interesse social, compatível com as competências estaduais e alinhada à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade. Diante disso, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

12 de dezembro de 2025

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB